SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290352 - MG (2026/0232952-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAICON BRUM RIBEIRO
ADVOGADO	:	FLACHS WILLIANS BICALHO JUNIOR - MG125588
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO CONTADO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, interposto contra acórdão que manteve a condenação do agravante, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos. O agravante sustenta que os embargos de declaração opostos na origem, que mereceram conhecimento e foram rejeitados, interromperam o prazo recursal, e pede, subsidiariamente, diligência para reconstituir a cronologia processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração opostos na origem afastam a intempestividade do recurso especial protocolizado em 23/12/2025.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c5e8da8-dc73-4e19-8d8c-581e295432eb

3. Em matéria criminal, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias, contados de forma contínua, em dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP.

4. A data de 3/12/2025, adotada pela decisão agravada, é a da publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 2/12/2025 em nome do advogado do agravante. O efeito interruptivo dos embargos foi, portanto, considerado, e o prazo, iniciado em 4/12/2025, encerrou-se em 18/12/2025.

5. Intimado nesta Corte Superior para comprovar causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, o agravante permaneceu inerte, e as datas de publicação e de protocolização constam dos autos, o que dispensa a diligência requerida.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c5e8da8-dc73-4e19-8d8c-581e295432eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290352 - MG (2026/0232952-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAICON BRUM RIBEIRO
ADVOGADO	:	FLACHS WILLIANS BICALHO JUNIOR - MG125588
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO CONTADO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, interposto contra acórdão que manteve a condenação do agravante, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos. O agravante sustenta que os embargos de declaração opostos na origem, que mereceram conhecimento e foram rejeitados, interromperam o prazo recursal, e pede, subsidiariamente, diligência para reconstituir a cronologia processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração opostos na origem afastam a intempestividade do recurso especial protocolizado em 23/12/2025.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 6d0c6a3b-6f72-411e-a15b-ddfc4c60369f

3. Em matéria criminal, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias, contados de forma contínua, em dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP.

4. A data de 3/12/2025, adotada pela decisão agravada, é a da publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 2/12/2025 em nome do advogado do agravante. O efeito interruptivo dos embargos foi, portanto, considerado, e o prazo, iniciado em 4/12/2025, encerrou-se em 18/12/2025.

5. Intimado nesta Corte Superior para comprovar causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, o agravante permaneceu inerte, e as datas de publicação e de protocolização constam dos autos, o que dispensa a diligência requerida.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON BRUM RIBEIRO contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do apelo nobre (e-STJ fl. 1.040).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 400 (quatrocentos) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 682/694). A Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 837/867) e rejeitou os embargos de declaração subsequentes (e-STJ fls. 898/903). O recurso especial interposto (e-STJ fls. 918/934) foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 985/987), o que motivou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 990/1.000).

A decisão agravada assentou que o agravante foi intimado do acórdão recorrido em 3/12/2025 e interpôs o recurso especial somente em 23/12/2025, fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, e que, intimado nesta Corte Superior para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, permaneceu inerte (e-STJ fl. 1.040).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que: **(i)** os embargos de declaração foram protocolizados em 13/10/2025 e que o Tribunal de origem expressamente deles conheceu, de modo que interromperam o prazo para a interposição do recurso especial; **(ii)** a decisão agravada não esclareceu a que ato

Documento eletrônico VDA61086481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 6d0c6a3b-6f72-411e-a15b-ddfc4c60369f

corresponde a data de 3/12/2025, sendo necessária a reconstrução integral da cronologia processual; **(iii)** o recibo de protocolização dos embargos, juntado com o agravo, supre a comprovação antes não apresentada; e **(iv)** subsidiariamente, deve ser determinada diligência para apurar, na origem, as datas de publicação e de intimação dos acórdãos e eventual suspensão do prazo. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o afastamento da intempestividade e o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 1.044/1.065).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou impugnação, requerendo que *"seja improvido o presente agravo regimental"* (e-STJ fls. 1.129/1.130). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar como parte (e-STJ fl. 1.124).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento. Em matéria criminal, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado de forma contínua, em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal. Interposto o recurso fora desse prazo, e não comprovada pela parte, embora intimada para tanto, causa de suspensão, interrupção ou prorrogação, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial (AgRg no AREsp n. 3.225.103/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

No caso, a data de 3/12/2025, tomada como termo de intimação pela decisão agravada, não corresponde ao acórdão da apelação, mas ao acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Esse julgado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 2/12/2025, em nome do advogado constituído pelo agravante, e considerou-se publicado no primeiro dia útil seguinte, 3/12/2025 (e-STJ fl. 911). Os embargos de declaração protocolizados em 13/10/2025 (e-STJ fl. 894) tiveram, portanto, o efeito interruptivo considerado: o prazo do recurso especial foi contado por inteiro a partir da publicação do acórdão integrativo, exatamente como pretende a defesa.

Iniciada a contagem em 4/12/2025, o prazo de 15 (quinze) dias corridos encerrou-se em 18/12/2025, antes mesmo do período de suspensão previsto no art. 798-A do Código de Processo Penal. O recurso especial, contudo, foi protocolizado somente em 23/12/2025 (e-STJ fl. 973). O recibo juntado com o agravo regimental (e-STJ fl. 1.067) apenas confirma a oposição dos embargos, fato que já integra a contagem, e nada acrescenta quanto ao termo final do prazo.

Além disso, o agravante foi intimado nesta Corte Superior para comprovar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (e-STJ fl. 1.033), e o prazo decorreu sem manifestação (e-STJ fl. 1.038). Nem agora aponta causa diversa

Documento eletrônico VDA61086481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 6d0c6a3b-6f72-411e-a15b-ddfc4c60369f

dos próprios embargos de declaração. Como as datas de publicação do acórdão integrativo e de protocolização do recurso especial constam dos autos (e-STJ fls. 911 e 973), não há o que esclarecer por diligência na origem. Mantida a intempestividade, fica prejudicado o exame das teses do recurso especial relativas à busca pessoal, ao *bis in idem* na dosimetria e à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 6d0c6a3b-6f72-411e-a15b-ddfc4c60369f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0232952-6

AgRg no AREsp 3.290.352 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127959420218130024 10000250855673004 127959420218130024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAICON BRUM RIBEIRO
ADVOGADO	:	FLACHS WILLIANS BICALHO JUNIOR - MG125588
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	ADILSON CRISTIAN SILVA NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAICON BRUM RIBEIRO
ADVOGADO	:	FLACHS WILLIANS BICALHO JUNIOR - MG125588
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:17
Código de Controle do Documento: 6FF2E81C-B206-4B4F-B5B3-B0299BF91DE5